

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 09/2025

PAD Nº 2025.000.206

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia de um suposto constrangimento e assédio sexual ocorrido no setor de psiquiatria do Hoapital de Cínicas Dr. Alberto Lima, em desfavor do Enf. [REDACTED].

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0144 de 15 de julho de 2025, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2025.000.206, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor do Enfermeiro [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02;
- Protocolo de Denúncia– pag. 03;
- Denúncia ao Coren-AP págs. 04 - 08;
- Despacho da Divisão de Processos Éticos – pág. 09;
- Despacho da coordenação da câmara ética – pág. 10
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pág. 11.

3. Da análise

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor Enfermeiro [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF nas dependências do Hospital das Clínicas Dr Alberto Lima/ Psiquiatria.

Aos dias 27 de junho de 2024 este Regional teve iniciado, através de denúncia à ouvidoria quanto ao caso que culminou ao PAD em tela.

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise. A denúncia relata fatos ocorridos no dia 30 de maio de 2024, nas dependências da psiquiatria do HCAL.

Ao chegar para tirar o plantão (...) a Dra [REDACTED] que buscou o computador (físico) da repartição pública que fica na sala de atendimento dos médicos para emitir um receituário de um paciente, se deparou com o whatsapp web do Enfermeiro [REDACTED], com conteúdo de conotação sexual e de sexo explícito. (...)

A Dra Chamou a Enf [REDACTED] e pediu para ver se aquilo era verdade, momento em que [REDACTED] pediu o celular e fez o registro das conversas que estavam avertas no computador da psiquiatria.

A denunciante afirma que fez registro de boletim de ocorrência nº 0037565/2024 para aprofundar as investigações criminais. (...)

Foram anexadas fotos de conversas no whatsapp web, conforme descrito na denúncia, contudo, não é possível identificar os envolvidos na conversa.

Algumas imagens são possíveis de serem classificadas como sexo explícito ou de conotação sexual, fato este, que pode ser considerado constrangedor e vinculado a assédio sexual.

4. Da conclusão

Doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação para admissibilidade de processo ético. Devendo-se arrolar ao processo a Enfermeira [REDACTED], que, segundo os autos, foi testemunha e quem produziu as imagens anexadas ao processo em tela.

Quanto às supostas infrações éticas ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ressalta-se a importância de investigar quanto aos artigos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

5. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RES COFEN N° 564/2017 e na RES COFEN nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor do Dr. [REDACTED]
Coren-AP nº [REDACTED]-ENF.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 24 de julho de 2025

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP n° 161.667-ENF**